



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, MEMORANDO Nº 038/2017 (12/09/2017) – PROTOCOLO Nº 1053/2017 (13/9/2017) - DPTO DE LICITAÇÕES – PREGOEIRO MUNICIPAL.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 91/2017, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELA REQUERENTE: FAGULHA COMÉRCIO DE ARTIFÍCIOS E PIPAS LTDA – CNPJ Nº 07.125.736/0001-35.

OBJETO DA LICITAÇÃO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KIT SHOW PIROTÉCNICO COM NO MÍNIMO 6 MINUTOS, GIRÂNDOLA SALVA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO COM DURAÇÃO DE NO MÍNIMO 7 (SETE) MINUTOS DURANTE A ABERTURA DO NATAL CÉU AZUL 2017”.

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO
1.1 BREVE RELATO.

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro/Dpto. de Licitações mediante memorando nº 38/2017 – Protocolo nº 4053/2017 (13/9/2017), para análise e parecer jurídico, referente o pedido de impugnação ao edital interposto pela requerente ao Pregão nº 91/2017, na forma presencial.

O manifesto encontram-se tempestivo, encaminhado e protocolado sob nº 246/2017 na data de 12/9/2017, observado o prazo legal de até 2 (dois) úteis da data de abertura/sessão, que ocorrerá em 21/09/2017 – 14:00 horas, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002.

Quando do protocolo do pedido e, considerando a complexidade do assunto, esta Procuradoria Jurídica Geral se manifestou no sentido de suspender o processo licitatório (abertura) para dar tempo hábil à análise do pedido de impugnação pela proponente requerente.

Pois bem, a respeito da impugnação apresentada pela proponente, a mesma se fundamenta nos seguintes pontos que entende serem passíveis de “revisão”, vejamos:

- Questiona as seguintes exigências (itens) do edital:

XI – Apresentação do Alvará Municipal de funcionamento da empresa contendo os ramos de atividade para: comércio (atacadista/varejista) de fogos de artifício, artigos pirotécnicos, uso e transporte de produtos controlados e promoção de show pirotécnico.



Procuradoria Geral do Município

Entende ser correto a exigência de **“Alvará municipal de funcionamento da empresa para comércio (atacadista/varejista) de fogos de artifícios, artigos pirotécnicos”**, pois já engloba todas as empresas da área, e que o próprio CNAE não existe código específico para promoção de show pirotécnicos e sim artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente código 9001-9/99.

E a lei não obriga que a empresa seja transportadora de produtos controlados para fazer eventos de fogos, podendo ser terceirizado, usando empresa do ramo já licenciada pelo DEAM e ANTT, que são órgãos fiscalizadores.

XV - Licença Estadual da empresa fornecida pela Secretaria de Segurança Pública – (Alvará da Polícia Civil – DEAM) para depositar, comercializar (atacado e varejo), transportar e utilizar produtos pirotécnicos (códigos 8.1.3; 8.1.6; 8.1.7; 8.2.1 e 8.2.2 da tabela 8) – Conforme Lei Estadual 13.758 de 10 de setembro de 2002.

Entende não ser correto dizer que “é obrigatório ter depósito em zona rural a lei 13.758 não tem tal determinação, isso é feito apenas pelo DEAM PR através de uma normativa interna 001/2015 de 02 de março de 2015, para no caso exigir mais segurança no trato com fogos de artifícios, mas não é lei”.

Que “o código CNAE também não tem função atacado de fogos de artifícios nem para depósito apenas comércio varejista tanto que a vistoria dos bombeiros sai como comércio varejista a tabela em questão é tabela interna do DEAM PR, para seus alvarás”.

XVI – Comprovação de Depósito legal de produtos controlados mediante a apresentação de Certificado de Registro (CR – com a atividade Depósito) da empresa junto ao Exército Brasileiro.

Entende ser correto tirar do edital estes documentos, pois “conforme portaria do exército brasileiro de nº 003 D LOG, de 16 de julho de 2008 art. 1º altera a relação de produtos controlados pelo exército modificando a descrição e o controle sobre fogos de artifícios, e conforme tabela de controle do exército nos termos do R-105 capítulo I art. 10 fogos de artifícios passou de controle 1 para controle 3 fabricação, importação, exportação, desembaraço alfandegário, e transporte que é controlado apenas na saída da fábrica”.

Que “a emissão do Cr parta lojas, depósitos de fogos, transporte ou empresas de show pirotécnico não é mais feita sendo delegada tal função para as secretarias de segurança de cada estado conforme capítulo III diretrizes de fiscalização ART 6º e parágrafo único, no caso a exigência deste documento esta indo de contra tal parágrafo”.

Que, “é correto exigir alvará de depósito com o mesmo CNPJ em zona rural como exige a normativa do DEAM PR para retirar licença de show de fogos, normativa esta de nº 001/2015 de 02 de março de 2105”.



Procuradoria Geral do Município

XVIII – Alvará de Licença Estadual veicular para o transporte de produtos controlados referente ao item 8.1.7 fornecido pelo DEAM-PR e o Certificado de Transporte de produtos perigosos (CTPP) fornecidos pelo INMETRO para o veículo exigido em que se irá usar para o transporte dos materiais do objeto;

Entende “não estar correto dizer que a lei estadual 3.758 ou decreto federal ou resoluções da ANTT dizem que a empresa de fogos de artifícios é obrigado a ser proprietária do veículo ou ter vínculo com a empresa, o veículo pode ser simplesmente locado para tal transporte, desde que tenha as devidas licenças, também no caso da CNH sem o certificado do MOPP não tem nenhum valor perante a fiscalização, a CNH tem que acompanhar o certificado do MOPP”.

XIX – Certificado de Brigada de Emergência mediante apresentação do Certificado de Curso de Brigadista com as disciplinas de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros pelo Corpo de Bombeiros – PR, do técnico responsável pelos shows a serem executados. Conforme Lei Estadual 13.758/2002, Subseção II – Dos Shows Pirotécnicos, Arts 20 a 16 caput e seu parágrafo único.

Entende que “o documento não tem finalidade, pois já esta exigindo carteira profissional blaster e o alvará, cujo curso já é especializado e tem no seu conteúdo primeiros socorros e combate a incêndio e é exigido pela delegacia para a confecção dos alvarás e carteiras de blaster”.

XX – Plano de Emergência Contra Incêndios e Explosões, da empresa, o qual deverá estar assinado e valido por responsável técnico com registro mínimo de Técnico em segurança do trabalho.

Entende que, “tal documento não existe, como se pode ver na NPT 017 e NPT03 de 8 de janeiro de 2012, o documento em questão é plano de emergência contra incêndio e pânico e é exigido em eventos a serem realizados com grande aglomeração de pessoas como casas noturnas shows de grandes porte em praça pública ou eventos tipo arenas etc, eventos estes que já se tem a confirmação do local quantidade estimada de público, como pode a comissão de licitação exigir um documento futuro sem saber se a empresa vai ou não ganhar a licitação, sem fornecer dados do local, estimativa de público etc”.

Menciona como fontes pesquisadas: lei 13.758/2002; Normativa 001/2015 de 2 de março de 2015; Portaria nº 003 – D LOG de 16 de julho de 2008 (Exercito Brasileiro); Decreto Federal nº 3.665 de 20 de novembro de 2002; CNAE Fiscal; Resoluções ANTT; PMPR NPT 017 e NPT 03 de 8 janeiro de 2012.

Por fim requer a revogação do edital e posteriores correções no mesmo adequado a leis em vigor.



Procuradoria Geral do Município

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1- Item XI – Apresentação do Alvará Municipal de funcionamento da empresa contendo os ramos de atividade para: comércio (atacadista/varejista) de fogos de artifício, artigos pirotécnicos, uso e transporte de produtos controlados e promoção de show pirotécnico.

Neste item, questiona dois pontos distintos, sendo o primeiro “*não existe código específico para promoção de show pirotécnicos*” e o outro, de que “*a lei não obriga que a empresa seja transportadora de produtos controlados para fazer eventos de fogos, podendo ser terceirizado, usando empresa do ramo já licenciada pelo DEAM e ANTT, que são órgãos fiscalizadores*”.

Quanto ao primeiro ponto, em consulta formalizada¹ no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Pessoa Jurídica), encontramos o seguinte elemento:

“PESQUISA DE ATIVIDADES » PESSOA JURÍDICA

R.90.0.1-9/99-00: Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.

Áreas de atuação:

» Serviço

Compreende:

Esta subclasse compreende: - a produção de espetáculos de som e luz - a produção de shows pirotécnicos - as atividades de diretores, produtores e empresários de eventos artísticos ao vivo - as atividades de apresentadores de programa de televisão e de rádio - as atividades de cenografia - as atividades de elaboração de roteiros - a produção e promoção de espetáculos artísticos e de eventos culturais não especificados anteriormente.”

A produção de shows pirotécnicos se encontra dentro do CNAE “R.90.0.1-9/99-00: Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente”, como sendo subclasse de “área de atuação de serviços”.

Muito embora o que esta se exigindo é que a proponente apresente “Alvará de licença de funcionamento” que demonstre e comprove a sua aptidão, devendo conter elementos que comprove se tratar de empresa que atua no “ramo de atividade para comércio (atacadista/varejista) de fogos de artifício, artigos pirotécnicos, uso e transporte de produtos controlados e promoção de show pirotécnico”.

¹ <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=9001999>
http://www3.curitiba.pr.gov.br/cnae/document_atividade.asp?tabela=1&cdo=324827



Procuradoria Geral do Município

Portanto, entendemos ser passível da exigência de comprovação de alvará de licença de funcionamento que comprove a proponente atuar e ser especializada no respectivo ramo, independentemente haver ou não código específico para promoção de show pirotécnico.

O que se intenta com tal exigência, é da proponente apresentar comprovação “Alvará de Licença de Funcionamento” que comprove ou demonstre sua especialidade com relação ao objeto pretendido pela administração.

Desta forma, considerando o elemento (código) especificado pelo CNAE acima exposto, porquanto a atividade “produção de shows pirotécnicos” encontra-se com subclasse nas áreas de atuação, como atividade que compreende, basta que a proponente comprove possuir esta inscrição na atividade, seja principal ou não (R.90.0.1-9/99-00: Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente), conforme sugere a impugnante.

Deverá ser adequada tal exigência no item XI do edital.

Quanto ao outro ponto, “que a lei não obriga que a empresa seja transportadora de produtos controlados para fazer eventos de fogos, podendo ser terceirizado, usando empresa do ramo já licenciada pelo DEAM e ANTT, que são órgãos fiscalizadores”.

Entendemos que tal exigência poderá suprimida, bastando que se acrescente no item, que tais serviços de transportes poderá ser feito por empresas terceirizadas, que comprove estar licenciada pelo DEAM e ANTT, conforme sugere a impugnante.

A obrigação de tal exigência deve ser requerida somente para a empresa vencedora do certame, quando do efetivo cumprimento do objeto, ou seja, quando vier a realizar os serviços.

Assim, para o questionamento do presente item, acolho as razões da requerente, devendo o departamento adequar a exigência com as alterações sugeridas, devendo especificar que a comprovação se dê somente para a empresa vencedora do certame, podendo ser o transporte por empresa terceirizada devidamente habilitada/licenciada pelo DEAM e ANTT.

2.2- Item XV - Licença Estadual da empresa fornecida pela Secretaria de Segurança Pública – (Alvará da Polícia Civil – DEAM) para depositar, comercializar (atacado e varejo), transportar e utilizar produtos pirotécnicos (códigos 8.1.3; 8.1.6; 8.1.7; 8.2.1 e 8.2.2 da tabela 8) – Conforme Lei Estadual 13.758 de 10 de setembro de 2002.

Neste item, questiona não ser correto dizer que “é obrigatório ter depósito em zona rural a lei 13.758 não tem tal determinação, isso é feito apenas pelo DEAM PR através de uma normativa interna 001/2015 de 02 de março de 2015, para no caso exigir mais



Procuradoria Geral do Município

segurança no trato com fogos de artifícios, mas não é lei”, e, que “o código CNAE também não tem função atacado de fogos de artifícios nem para depósito apenas comércio varejista tanto que a vistoria dos bombeiros sai como comércio varejista a tabela em questão é tabela interna do DEAM PR, para seus alvarás”.

A Lei nº 13.758, de 10 de setembro de 2002, foi alterada pela Lei 16869 de 14/07/2011. Trata-se de lei Estadual, cujos efeitos abrange todo o território do Estado do Paraná.

Em síntese, tratando-se de ente federativo, assim reconhecido e elevado pela Constituição Federal de 1988 (art. 25 e seguintes), com **autonomia própria**, podendo legislar no seu campo de competência e interesse local, desde que não infringe preceito Constitucional, tem competência para legislar, em que pese editar leis, observado as limitações constitucionais.

Dito isso, imperativo analisar as regras trazidas pela referida lei estadual, principalmente por se tratar de atividade (fogos de artifícios) que expõe, de forma iminente, riscos demasiados à pessoas e/ou grupo de pessoas que ficam expostas aos eventos, bem como aos pontos de comércio, seja atacadista ou varejista.

O artigo 8ª da referida lei estadual, estabelece que nenhuma empresa poderá comercializar e/ou estocar fogos de artifício sem a prévia licença da Secretaria de Segurança Pública, através da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições.

Art. 8º. Nenhuma empresa poderá comercializar e/ou estocar fogos de artifício sem a prévia licença da Secretaria de Segurança Pública, através da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições.

Parágrafo único. Não será admitido comércio provisório de fogos de artifício no Estado do Paraná.

Estabelece também, regras quanto ao comércio varejista e atacadista. No tocante ao estoque, o parágrafo do artigo 14, para o comércio varejista, a seguinte normativa:

Art. 14. Caso seja conveniente, é facultado ao comerciante acondicionar seu estoque em container de carregamento marítimo, desde que este tenha sido pré-vistoriado por empresa especializada, e pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, que expedirá uma licença específica, cujo container preencha as exigências do artigo 12 e 13, observando-se ainda o disposto no parágrafo único deste último.

Parágrafo único. O estoque principal do comerciante, deverá ser mantido em zona rural, atendendo ao que preceituam os artigos 19 e seus parágrafos e 20.



Procuradoria Geral do Município

Quanto ao comércio atacadista, temos a seguinte regra:

Art. 18. Só será permitido o comércio atacadista para as empresas que possuírem autorização da Secretaria de Segurança Pública.

Especificamente quanto ao estoque:

Art. 19. A empresa atacadista deverá manter seu estoque em depósito localizado em zona rural, devidamente licenciado pela Secretaria de Segurança Pública, em cuja área permita o afastamento mínimo de sessenta metros de rodovias, ferrovias, construções habitadas e de duzentos metros de indústrias de fogos e demais indústrias citadas no § 2º do artigo 10.

§ 1º. O depósito referido no "caput", deverá ser construído de acordo com o prescrito nos Capítulos IV e V, do Título V do Decreto nº 3665 de 20 de novembro de 2000. As condições de armazenagem, deverão obedecer ao prescrito no Capítulo VI do Título V, daquele Decreto.

§ 2º. Deverão ser observadas as normas dispostas no artigo 12.

§ 3º. A metragem máxima do depósito, será de 2.500 (dois mil e quinhentos) metros cúbicos por módulo, limitado o máximo a cinco módulos. Cada módulo deverá ser construído distante no mínimo 50 metros um do outro.

§ 4º. Não serão admitidos nos mesmos, estoques que ultrapassem 2/3 (dois terços) da metragem cúbica.

§ 5º. A empresa atacadista deverá ter veículo apropriado para o transporte dos fogos de artifício, devendo este ser licenciado pela autoridade competente.

Portanto, por tratar-se de norma Estadual, de cunho obrigatório, devendo as empresas do ramo a ela se adequarem, seja para comércio varejista ou atacadista. De toda sorte, para ambos os casos, deverá obrigatoriamente apresentar a "Licença Estadual da empresa fornecida pela Secretaria de Segurança Pública".

Em assim sendo, com base nos dispositivos legais, a exigência do presente item (XV), torna-se obrigatório, porquanto **não acolhemos as razões apresentadas pela requerente**, eis que tornam improcedentes, na medida que pugnamos por sua manutenção no edital de licitação como requisito obrigatório.



Procuradoria Geral do Município

2.3- Item XVI – Comprovação de Depósito legal de produtos controlados mediante a apresentação de Certificado de Registro (CR – com a atividade Depósito) da empresa junto ao Exército Brasileiro.

Neste item, questiona ser incorreto tirar do edital estes documentos, pois “conforme portaria do exército brasileiro de nº 003 D LOG, de 16 de julho de 2008 art. 1º altera a relação de produtos controlados pelo exército modificando a descrição e o controle sobre fogos de artifícios, e conforme tabela de controle do exército nos termos do R-105 capítulo I art. 10 fogos de artifícios passou de controle 1 para controle 3 fabricação, importação, exportação, desembarço alfandegário, e transporte que é controlado apenas na saída da fábrica”.

A teor da lei 13.758, de 10 de setembro de 2002, que foi alterada pela Lei 16869 de 14/07/2011, que prevê a obrigatoriedade da empresa possuir “Licença Estadual da empresa fornecida pela Secretaria de Segurança Pública”, no âmbito do Estado do Paraná, somado ao fato da citada portaria do exército brasileiro, desnecessário a exigência do item XVI, devendo ser suprimida do edital, eis que deverá a proponente apresentar **Licença Estadual da empresa fornecida pela Secretaria de Segurança Pública**, no âmbito do Estado do Paraná.

Neste item acolho as razões a requerente, tornando procedente o pedido, eis que recomendamos pela supressão do edital.

2.4- Item XVIII – Alvará de Licença Estadual veicular para o transporte de produtos controlados referente ao item 8.1.7 fornecido pelo DEAM-PR e o Certificado de Transporte de produtos perigosos (CTPP) fornecidos pelo INMETRO para o veículo exigido em que se irá usar para o transporte dos materiais do objeto;

Neste item, questiona “não estar correto dizer que a lei estadual 3.758 ou decreto federal ou resoluções da ANTT dizem que a empresa de fogos de artifícios é obrigado a ser proprietária do veículo ou ter vínculo com a empresa, o veículo pode ser simplesmente locado para tal transporte, desde que tenha as devidas licenças, também no caso da CNH sem o certificado do MOPP não tem nenhum valor perante a fiscalização, a CNH tem que acompanhar o certificado do MOPP”.

Com base na análise realizada para o item XI, para situação de transporte do material, Entendemos que tal exigência poderá ser suprimida, bastando que se acrescente no item, que tais serviços de transportes poderá ser feito por empresas terceirizadas, que comprove estar licenciada pelo DEAM e ANTT, e que tal exigência deve ser requerida somente para a empresa vencedora do certame, quando do efetivo cumprimento do objeto, ou seja, quando vier a realizar os serviços.

Assim, para o questionamento do presente item, acolho as razões da requerente, devendo o departamento suprimir a exigência, haja vista da proponente vencedora do certame estar obrigada a apresentar certificação, por transporte próprio ou por empresa



Procuradoria Geral do Município

terceirizada devidamente habilitada/licenciada pelo DEAM e ANTT, com motorista que comprove possuir habilitação específica, conforme exigência do item XI do edital.

2.5- Item XIX – Certificado de Brigada de Emergência mediante apresentação do Certificado de Curso de Brigadista com as disciplinas de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros pelo Corpo de Bombeiros – PR, do técnico responsável pelos shows a serem executados. Conforme Lei Estadual 13.758/2002, Subseção II – Dos Shows Pirotécnicos, Arts 20 a 16 caput e seu parágrafo único.

Neste item entende a requerente impugnante que “o documento não tem finalidade, pois já está exigindo carteira profissional blaster e o alvará, cujo curso já é especializado e tem no seu conteúdo primeiros socorros e combate a incêndio e é exigido pela delegacia para a confecção dos alvarás e carteiras de blaster”.

Para análise deste item, mais uma vez recorremos aos dizeres da citada lei Estadual, que tem força normativa.

A referida lei, para o caso de **comercio varejista**, menciona que as lojas deverão ter pelo menos um funcionário formado em curso de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros, cujo certificado terá validade de dois anos, sendo sua reciclagem obrigatória após este período. Vejamos:

Art. 16. Todas as lojas deverão ter pelo menos um funcionário formado em curso de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros.

Parágrafo único. O certificado de curso de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros, terá validade de dois anos. É obrigatória a reciclagem do curso após este período.

A mesma regra se aplica para o **comercio atacadista**:

Art. 20. Para empresas atacadistas, deverá ser observado o disposto no artigo 16 "caput" e seu parágrafo único.

A questão de formação ou possuir carteira profissional blaster e o alvará, como sugere a requerente, que supre tal exigência, não se perfaz em razão de possuir objetivos distintos.

O objetivo do curso “blaster” é a capacitação de profissional que atue em atividades de mineração e desmonte para o transporte, armazenagem e manuseio de explosivos, visando atender técnicas de trabalho e segurança e habilitação em aspectos da legislação em vigor.



Procuradoria Geral do Município

Trata-se de especialização específica, para aquela finalidade, enquanto que a exigência da lei 13.758/2002, Subseção II – Dos Shows Pirotécnicos, Arts 20 a 16 caput e seu parágrafo único, trata-se da formação de funcionário da empresa, formado em curso de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros.

Entendemos que uma coisa não supre a outra, que são exigências para situações distintas, podendo a Administração exigir a apresentação de tal documento, haja vista ser requisito para obtenção da **Licença Estadual da empresa fornecida pela Secretaria de Segurança Pública**, no âmbito do Estado do Paraná, por força da normativa Estadual.

Desta feita, para este item XIX, deixo de acolher as razões apresentada pela requerente nesta impugnação, indeferindo seu pedido, devendo tal item ser mantida no edital, uma vez que prevista na normativa Estadual e se tratar de item de segurança, de cunho obrigatório, em que pese a proponente possuir pelo menos um funcionário formado em curso de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros.

2.6- Item XX – Plano de Emergência Contra Incêndios e Explosões, da empresa, o qual deverá estar assinado e valido por responsável técnico com registro mínimo de Técnico em segurança do trabalho.

A requerente, para este item entende que, “tal documento não existe, como se pode ver na NPT 017 e NPT03 de 8 de janeiro de 2012, o documento em questão é plano de emergência contra incêndio e pânico e é exigido em eventos a serem realizados com grande aglomeração de pessoas como casas noturnas shows de grandes porte em praça pública ou eventos tipo arenas etc, eventos estes que já se tem a confirmação do local quantidade estimada de público, como pode a comissão de licitação exigir um documento futuro sem saber se a empresa vai ou não ganhar a licitação, sem fornecer dados do local, estimativa de público etc”.

De certa forma, com base em eventos anteriormente realizados, a Administração Municipal, já tem conhecimento e experiência suficiente para saber da obrigatoriedade ou não de tal necessidade, em especial em eventos em praça pública (eventos natalinos, jogos, feiras etc), que se apresentaram com grande aglomeração de pessoas, inclusive com estimativa.

De toda sorte, este item poderá ser exigido da proponente vencedora, quando da realização de cada evento em específico. Devendo conter previsão no edital da obrigatoriedade da empresa vencedora do certame apresentar Plano de Emergência Contra Incêndios e Explosões para cada evento a ser realizado pela Administração, caso assim se exigir dependendo do evento.

Assim para este item, acolho as razões da requerente, devendo o departamento fazer previsão no edital de tal exigência apenas para a empresa vencedora do certame e, para cada caso em específico, ou seja, quando o evento assim exigir.



Procuradoria Geral do Município

Assim, recebo a presente impugnação, de forma parcial, conforme recomendação acima enumeradas em cada item em específico.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos necessários em havendo necessidade, bem como ao Chefe do Poder Executivo para as suas considerações em assim entendendo necessário.

Céu Azul, 29 de setembro de 2017.



Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Dr^a KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURIDICA
OAB/ 66.479